



Camargo, Magalhães  
& Canedo Advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO  
AMBIENTE DA COMARCA DE ARIQUEMES - ESTADO DE RONDÔNIA**

A/C da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ariquemes

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**Denunciante:** Associação de Empresas de Resíduos Perigosos de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 58.102.306/0001-39, com sede à Rua Venezuela, n. 2607, bairro Embratel, CEP 76.820-810, Porto Velho - RO, neste ato representada por seu representante legal, conforme instrumento de representação anexo.

**Denunciada:** NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, empresa com sede na Estrada Manoel Urbano, KM 02, Cacau Pirêra, Município de Iranduba/AM, suposta responsável pela destinação irregular de resíduos perigosos em território rondoniense, especialmente no Município de Ariquemes/RO.

**I - DOS FATOS**

A Associação denunciante tomou conhecimento de que a empresa **Norte Ambiental** está atuando de forma irregular na cidade de Ariquemes/RO, realizando atividades de coleta, transporte e destinação final de **resíduos sólidos perigosos**, com ênfase nos **resíduos de serviços de saúde (RSS)**, sem possuir a devida **licença ambiental** emitida pelos órgãos estaduais competentes, o que caracteriza uma clara violação das normas ambientais vigentes.

Tal conduta já havia sido formalmente denunciada pela Associação de Empresas de Resíduos Perigosos do Estado de Rondônia - **AERPRO**, que apresentou documentação robusta junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), gerando o **Processo Eletrônico SEI n.º 0028.026575/2024-20**, bem como a **Manifestação n.º 01563.2024.002342-09** registrada na plataforma Fala.BR. Mesmo com esses elementos em mãos, a Administração Pública não tomou providências concretas por meses, o que indica descaso diante da gravidade dos fatos.

Os documentos apresentados (MXP I, II e III) mostram que a empresa denunciada **não possui autorização válida da SEDAM** para atuar no transporte e destinação de resíduos em Rondônia. Além disso, ela não dispõe de infraestrutura apropriada para o descarte desses materiais, operando de forma clandestina em uma área rural de Ariquemes, localizada na AC linha C-55, km 02, Gleba 03, Lote 01/A1.

Segundo as denúncias, esses resíduos, incluindo lixo hospitalar, estão sendo **descartados a céu aberto**, o que representa **risco grave à saúde pública e ao meio ambiente**. Essa prática é expressamente proibida pelo **art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010**, que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e pelo **art. 55 da Lei Estadual nº 1.145/2002**, que exige licenciamento para qualquer tipo de transporte e disposição desses materiais.

O cenário se agrava quando se observa que as autoridades foram repetidamente notificadas sobre essas irregularidades e, ainda assim, permaneceram omissas. As denúncias, devidamente formalizadas, foram ignoradas ou receberam apenas respostas burocráticas, sem efetiva atuação fiscalizatória.

Essa sequência de fatos demonstra não só a persistência das práticas ilegais pela empresa denunciada, como também um preocupante padrão de **inércia administrativa** por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental. Essa omissão atinge diretamente os princípios da prevenção e da eficiência da administração pública, legitimando e exigindo uma atuação imediata e enérgica por parte do Ministério Público para proteger o interesse público e assegurar a aplicação da legislação ambiental.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. Da responsabilidade constitucional e legal pelo meio ambiente**

Nos termos do **art. 225, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal**, que assim dispõe:

**"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

*Omissis*.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Incumbe, assim, ao Poder Público, incluindo o Ministério Público como fiscal da lei, proteger e defender o meio ambiente, exigindo do poluidor a reparação do dano e promovendo medidas preventivas.

O §5º do mesmo artigo estabelece, ainda, que aquele que explorar recursos naturais está obrigado a recuperar os danos causados ao meio ambiente.

## 2. Da competência do Ministério Público

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, está entre as atribuições do Ministério Público:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Essa norma constitucional permite compreender que, diante da inércia ou omissão por parte dos órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização ambiental – como, no caso concreto, a conduta reiteradamente omissiva da SEDAM/RO –, cabe ao Ministério Público assumir protagonismo institucional para assegurar a efetividade da legislação ambiental. Ou seja, sua atuação substitutiva torna-se indispensável para preencher o vazio de controle, impedir a perpetuação das infrações e garantir que os direitos difusos ao meio ambiente equilibrado sejam protegidos de maneira concreta e eficaz.

### **3. Da legislação federal infraconstitucional**

A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece como **dever do gerador e do poder público assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos perigosos**, classificando como crime ambiental qualquer forma de disposição que atente contra a saúde pública ou o meio ambiente. Eis o teor do artigo 47:

"Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público."

Dessa forma, observa-se que a conduta da empresa denunciada amolda-se de forma precisa à vedação legal acima transcrita, notadamente pelo depósito a céu aberto de resíduos hospitalares. Tal cenário, aliado à omissão dos órgãos administrativos competentes em exercer o poder de polícia ambiental, torna inarredável a atuação do Ministério Público.

É este o órgão constitucionalmente incumbido de agir de forma resolutiva, substitutiva e imediata nos casos em que os mecanismos de controle falham ou se mostram deliberadamente inoperantes, sendo imperiosa sua intervenção para estancar o dano ambiental em curso e responsabilizar os agentes envolvidos.

### **4. Da legislação estadual**

A Lei Estadual n.º 1.145/2002, em seu art. 55, veda expressamente o transporte e a disposição de resíduos perigosos sem a devida licença da SEDAM. Veja-se:

"Art. 55. Fica proibido em todo o Estado, sem a devida licença da SEDAM, a prática

do transporte e o depósito, ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia não convencional e regulamentada e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países."

Tal proibição foi reiteradamente infringida pela empresa denunciada, conforme demonstrado. Diante disso, é lógico e juridicamente coerente afirmar que a conduta da empresa não configura mero desvio administrativo, mas manifesta afronta à legislação ambiental estadual, incidindo em infração que compromete não só a segurança jurídica do setor regulado, como também o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e de tutela obrigatória pelo Estado.

A ausência de licença não se trata de formalidade burocrática, mas de requisito essencial para viabilizar controle e fiscalização pública sobre atividades potencialmente poluidoras, sendo indispensável a atuação repressiva do Ministério Público para fazer cessar a ilicitude e restaurar o primado da legalidade.

### **III - DA RELEVÂNCIA SOCIAL E AMBIENTAL DO CASO**

A conduta da empresa denunciada não apenas coloca em risco o equilíbrio ecológico local e regional, como também **macula a lisura de processos licitatórios**, prejudicando empresas legalmente constituídas e licenciadas, como é o caso da denunciante M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Tal prática desequilibra o setor econômico ambientalmente regulado, gerando insegurança jurídica e afastando investimentos de empresas sérias que buscam atuar conforme a legislação vigente, criando um ambiente propício à informalidade e ao desrespeito institucional.

A permissividade ou omissão diante de tais irregularidades gera **desequilíbrio concorrencial, incentiva a clandestinidade e compromete a proteção à saúde coletiva**, especialmente em se tratando de resíduos hospitalares, sabidamente portadores de alta carga patogênica.

Veja-se, se nenhuma medida incisiva for tomada pelo Ministério Público, os impactos ambientais poderão atingir níveis alarmantes, com consequências diretas para a saúde pública da comunidade local, sobretudo aquelas que vivem em áreas próximas às zonas rurais onde há suspeita de descarte irregular.

A disposição inadequada de resíduos perigosos pode contaminar o lençol freático, comprometendo não apenas a potabilidade da água consumida pela população, mas também afetando cadeias produtivas agrícolas que utilizam essa água na irrigação. O solo, por sua vez, pode sofrer degradação permanente, inviabilizando seu uso futuro para plantio ou pastagem. A presença de materiais biológicos e químicos descartados sem controle atrai vetores de doenças como mosquitos, roedores e insetos transmissores, elevando a incidência de enfermidades infecciosas nas regiões afetadas.

Além disso, a queima ou decomposição descontrolada de resíduos pode liberar gases tóxicos na atmosfera, com efeitos cumulativos sobre o sistema respiratório humano, principalmente em grupos vulneráveis como crianças, idosos e pessoas imunocomprometidas. As populações ribeirinhas e rurais do entorno, frequentemente marginalizadas no acesso a políticas públicas de saúde, tornam-se as principais vítimas desses impactos.

O risco de danos irreversíveis à fauna e flora locais, somado ao potencial cancerígeno dos agentes químicos presentes nos resíduos, exige resposta institucional enérgica, eficaz e urgente. A inação estatal, frente a tais evidências, pode ser caracterizada como omissão dolosa, permitindo o agravamento progressivo de um cenário de colapso ambiental de natureza sistêmica e de alta complexidade, cuja remediação futura será custosa, incerta e, por vezes, inviável.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Que seja instaurado **Inquérito Civil Público** para apuração das irregularidades narradas, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/1985;
2. A expedição de **requisição de informações à SEDAM/RO**, à Prefeitura Municipal de Ariquemes e demais órgãos correlatos (IDARON, SEMMA, Secretaria de Saúde, entre outros), para que informem sobre licenças eventualmente concedidas à empresa NORTE AMBIENTAL, ou a qualquer outra razão social pertencente ao mesmo grupo econômico (Bringel);
3. A realização de **vistorias e diligências técnicas no local apontado como ponto clandestino de descarte de resíduos**, sito na AC linha C-55, km

02, Lote 01/A1, Gleba 03, zona rural de Ariquemes/RO;

4. Caso constatadas as infrações, que sejam propostas as **medidas cabíveis**, inclusive a **propositura de Ação Civil Pública** com pedido de **tutela inibitória e reparação de dano ambiental**, bem como **ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal**, caso haja indícios de tráfico interestadual de resíduos ou outras infrações de sua alçada.
5. Que seja assegurada a participação da denunciante no procedimento, inclusive com a juntada dos documentos ora apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

**Assoc. de Empresas de Resíduos Perigosos de Rondônia**

**Presidente**

**Zoil Magalhães Neto - OAB/RO 1.619**

**Alexandre Camargo - OAB/RO 704**

**Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721**

**João Lucas de F. Paschoalim de Mello - OAB/RO 13.389**